

De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]  
Enviada: segunda-feira, 4 de Junho de 2012 16:59  
Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva  
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereira  
Assunto: Projecto de Lei nº 239/XII  
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118.º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projecto de Lei nº 239/XII - Concretiza o direito de negociação coletiva dos trabalhadores das Administrações Regionais

Os melhores cumprimentos,

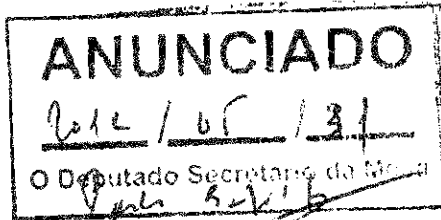
Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2297 Proc. Nº 22.08
Data	01/06/105 Nº 214/1X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE
Envia à Comissão: <i>de Política Geral</i>
Para parecer até: <i>2012 06 12 5</i> <i>2012 06 1 05</i>
O Presidente,
<i>[Signature]</i>



Bloco de Esquerda  
Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 5.ª Comissão

31/05/2012

O PRESIDENTE,

[Signature]

MMA an RAS

## PROJETO DE LEI N.º 239/XII/1.ª

### CONCRETIZA O DIREITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

#### *Exposição de Motivos*

Ao longo dos anos em que tem vigorado a lei 23/98 de 26 de maio, relativa ao "regime de negociação coletiva e à participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público", tem-se feito sentir a lacuna de que as adaptações dos instrumentos jurídicos nacionais, objeto de negociação, às Regiões Autónomas prescindem da negociação coletiva regional. Essa ausência de **dimensão regional** da negociação coletiva e da participação dos trabalhadores das Administrações Regionais empobrece a democracia, a representação social e a **legitimidade** das decisões dos órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas. O presente diploma visa enquadrar os direitos de negociação coletiva e de participação a todos os níveis de Administração Pública central e também regional.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:*

## PROJETO DE LEI N.º 239/XII/1.ª

### CONCRETIZA O DIREITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

#### *Exposição de Motivos*

Ao longo dos anos em que tem vigorado a lei 23/98 de 26 de maio, relativa ao “regime de negociação coletiva e à participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público”, tem-se feito sentir a lacuna de que as adaptações dos instrumentos jurídicos nacionais, objeto de negociação, às Regiões Autónomas prescindem da negociação coletiva regional. Essa ausência de **dimensão regional** da negociação coletiva e da participação dos trabalhadores das Administrações Regionais empobrece a democracia, a representação social e a **legitimidade** das decisões dos órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas. O presente diploma visa enquadrar os direitos de negociação coletiva e de participação a todos os níveis de Administração Pública central e também regional.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:*

## **Artigo 1.º**

### **Alterações à Lei nº 23/98 de 26 de maio**

## *Artigo 7.º*

### *Procedimento de negociação*

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - As negociações regionais iniciam-se em tempo útil antes de aprovação dos respetivos orçamentos das Regiões Autónomas, podendo matérias sem incidência orçamental serem objeto de negociação a qualquer momento.

## *Artigo 14.º*

### *Interlocutor da Administração no processo de negociação e participação*

1 - Considera-se interlocutor pela Administração nos procedimentos de negociação coletiva e de participação:

- a) O Governo, através do seu membro que tiver a seu cargo a função pública, que coordena, e do Ministro das Finanças, os quais intervêm por si ou através de representante, nos processos que revestem carácter geral;
- b) O Governo, através do ministro responsável pelo setor, que coordena, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, nos quais intervêm por si ou através de representantes, nos processos que revestem carácter sectorial;
- c) Os Governos Regionais, através do seu membro que tiver a seu cargo a função pública, que coordena, e do secretário regional de Finanças, os quais intervêm

por si ou através de representantes, nos processos que revestem carácter regional;

- 2 - a) Compete à Direção-Geral da Administração Pública apoiar o membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública nos procedimentos de negociação e de participação referidos no número anterior, nos processos de carácter geral e setorial.
- b) Compete às direções regionais da administração pública nas Regiões Autónomas apoiar o membro dos Governo Regional que tiver a seu cargo a função pública nos procedimentos de negociação e participação referido no número anterior, nos processos de carácter regional.

### **Artigo 2º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assembleia da República, 30 de maio de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,